



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 08.039/12

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Patos. Concurso Público. Necessidade de esclarecimentos. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC -04657/14

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos do exame da **legalidade** dos **atos de admissão** decorrentes de **concurso público** promovido pela **Prefeitura Municipal de Patos**, homologado em **12/03/12**.
2. Na **sessão** de **15/07/14**, esta **2ª Câmara** assinou **prazo de 30** (trinta) **dias** à Prefeita Municipal de Patos, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, para apresentar os **atos de nomeação dos candidatos** relacionados no **item 5.1.** do relatório de fls. 3169/3170 (**Resolução RC2 TC 000161/14**).
3. A **decisão** foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico**, em **25/07/14**.
4. O **prazo** assinado transcorreu **sem qualquer manifestação** da autoridade responsável.
5. O **MPjTC**, em parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 3308/3310), pugnou, em síntese, pela:
 - 5.1.** Declaração de não cumprimento da Resolução **RC2 TC 00161/14**, com aplicação de multa à Sra. Francisca Gomes Araújo Mota;
 - 5.2.** Assinação de novo prazo à Gestora para que traga aos autos a documentação requerida, e encaminhe o restante das portarias de nomeação decorrentes deste concurso público.
6. Foram **ordenadas as intimações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Garantido o direito ao **contraditório** e a **ampla defesa**, segundo a **Auditoria**, persistiram as seguintes **eivas**:

- a)** Envio da documentação para formalização deste processo em desatenção disposto nos artigos 1º e 6º da Resolução TC nº 15/2001, sujeitando o então Gestor à incidência da multa prevista no artigo 9º dessa norma;
- b)** Não comprovação dos candidatos que compareceram às provas, conforme determina o art. 3º da Resolução TC nº 103/98 desta Corte de Contas;
- c)** Exigência da idade máxima de 45 anos para os candidatos ao cargo de Vigilante, sem amparo na lei;
- d)** Desrespeito à ordem de classificação do certame;

A gestora, sendo instada a apresentar os **atos de nomeação dos candidatos** relacionados pela Auditoria, **deixou escoar o prazo sem apresentar os documentos solicitados ou qualquer justificativa**. Portanto, em consonância com o **MPjTC**, **Voto** pela:

- 1.** Declaração de **não cumprimento** da Resolução **RC2 TC 00161/14**;
- 2.** Aplicação de **multa** à Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento no **art. 56, IV da LOTCE**;
- 3.** Assinação de **novo prazo de 30** (trinta) **dias** à Gestora para que traga aos autos os **atos de nomeação dos candidatos** relacionados no **item 5.1.** do relatório de fls. 3169/3170 e encaminhe o **restante** das **portarias de nomeação** decorrentes deste **concurso público**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08.039/12, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 TC 00161/14;***
- 2. Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, Prefeita Municipal de Patos, em virtude do descumprimento de decisão desta Corte, com fundamento no art. 56, IV da LOTCEPB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias à Gestora para que traga aos autos os atos de nomeação dos candidatos relacionados no item 5.1. do relatório de fls. 3169/3170 e encaminhe o restante das portarias de nomeação decorrentes deste concurso público.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 04 de novembro de 2014.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal